

Justificação

A emenda fala por si mesma. As exceções que se procura abrir com a presente emenda refere-se a serviços e necessidades essenciais. Atendem não apenas ao interesse de pessoas, mas da comunidade. Sem elas, a vida do Estado poderia ser gravemente tumultuada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 60

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — Excetuam-se da restrição estabelecida no parágrafo anterior:

a) a contratação para serviços essenciais nos setores de segurança, saúde, ensino e transportes, assim como no pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

b) a contratação para serviços de obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

c) a nomeação para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão, dispensa ou reorganização de serviço sem aumento de despesa;

d) a admissão decorrente de consumo de provas ou de provas e títulos, que já estivesse com as inscrições abertas em 3 de junho de 1974.”

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 61

Acrescente-se ao art. 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — Não se incluem na proibição do § 5.º deste artigo os empréstimos em tramitação em sociedade de economia mista da União ou do Estado, na data da remessa do projeto dessa Lei ao Congresso Nacional.”

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 62

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — Aos funcionários públicos já aprovados e habilitados em cursos seletivos realizados nos Estados que vierem a ser fundidos, ficará assegurado após a fusão, o direito de readaptação, a qualquer época, independentemente de prazo de validade, obedecida a ordem de classificação nos respectivos cursos, condicionado à existência de vagas.”

Justificação

A emenda pretende resguardar os interesses públicos no que diz respeito à contenção de despesas e ao posicionamento adequado do pes-

soal habilitado em cursos seletivos realizados pela administração, tendentes a corrigir desvios funcionais, assim como atender ao interesse dos servidores que sedestacaram nos referidos cursos, em sua maioria de nível superior.

No que diz respeito aos servidores, há que ressaltar que é entendimento dos tribunais do País que tal processo de readaptação mediante curso seletivo confere um tal *status* que passa a integrar o patrimônio funcional; um direito adquirido, com características idênticas à gratificação adicional por tempo de serviço e à aposentadoria.

O aproveitamento de servidor qualificado, mediante readaptação, é princípio consagrado na Reforma Administrativa — Decreto-lei n.º 200, de 1967, que dispõe, em seu art. 99, § 5.º, *verbis*:

“§ 5.º — Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia sem se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 63

Ao art. 4.º

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, dando-se-lhe ao *caput* a seguinte redação:

“Art. 4. — Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3.º, item II, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador do novo Estado.”

Justificação

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistentes na nomeação de Governador demissível *ad nutum*.

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura uma verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente arrolados na Lei Magna, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Franco Montoro*.

EMENDA N.º 64

Substitua-se no texto do § 1.º do art. 4.º a expressão “o Presidente da República designar-lhe-á substituto” pela expressão “será substituído pelo Presidente da Assembléia Estadual”.

Justificação

Em todos os Estados, o Governador é substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Governador. Inexistindo este, vem, na ordem de precência, o Presidente da Assembléia Estadual.

Não é admissível, pois, que o Governador tenha um substituto por designação federal.

Por que tratar o novo Estado diferentemente?

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 65

Modifica o art. 4.º e seus dois parágrafos, acrescentando-se-lhe um terceiro:

“Art. 4.º — O Presidente da República nomeará o Governador do Estado dentre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e reconhecida competência, que exercerá suas funções até a promulgação da Constituição, quando a Assembléia cuidar da eleição do Governador e Vice-Governador, de acordo com o que determinar a Constituição promulgada.”

§ 1.º — O Governador nomeado será demissível *ad nutum*, e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º — O Governador será nomeado a 3 de outubro de 1974 e tomará posse perante o Ministro da Justiça a 15 de março de 1975.

§ 3.º — O Governador e Vice-Governador, eleitos nos termos da Constituição estadual, concluirão seus mandatos à época dos demais Governadores eleitos a 15 de março de 1975.”

Justificação

As emendas têm por objetivo modificar o critério do projeto acerca do Governador nomeado, diminuindo-lhe o prazo das funções, que somente se justificam até a data de promulgação da Constituição.

É estranho que um Governador nomeado, demissível *ad nutum*, englobe poderes excepcionais, como os antigos vice-reis, pairando muito acima de uma Assembléia eleita pelo povo.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 66

Dê-se ao artigo 4.º a seguinte redação:

“Art. 4.º — Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará um Governador Provisório para o novo Estado, depois de

aprovada a escolha pelo Senado Federal, entre cidadãos maiores de 35 anos, de reputação ilibada e que pertença aos quadros do partido considerado majoritário, tomando-se por base a soma das representações nas duas Assembléias, a Estadual e a Federal nos dois Estados.”

Justificação

Em todas as unidades da Federação este tem sido o critério do Executivo: escolher os Governadores nas hostes do Partido Majoritário. Se os dois Estados já estivessem fundidos, à base dos resultados do último pleito realizado, este seria o resultado: Na Câmara Federal — MDB — 20 Deputados (13 da GB, mais 7 do RJ) — ARENA — 18 Deputados (7 da GB, mais 11 do RJ) — nas Assembléias Legislativas — MDB — 47 Deputados (30 da GB mais 17 do RJ) — ARENA — 40 Deputados (14 da GB, mais 26 do RJ).

Total Geral, nos dois Estados:

MDB — 20 mais 47 = 67 Deputados.

ARENA — 18 mais 40 = 58 Deputados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 67

Ao art. 4.º

Acrescente-se depois da expressão *reputação ilibada*, seguida de vírgula, o seguinte:

“e, nos últimos 10 (anos) desvinculados de concessionários de serviços públicos ou de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público”.

Justificação

Seria absurdo que os Deputados e os Senadores tivessem impedimentos maiores (Constituição, art. 34, II, *a*) do que um Governador, cujo nome o Senado Federal deverá homologar. A medida, consagrada na Lei Magna, tem sentido elementarmente moralizador.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 68

Funde os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, nestes termos:

“Parágrafo único — O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça, cabendo ao Presidente da República, em casos de impedimento, designar-lhe substituto.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 69

Dá nova redação ao art. 5.º:

“Art. 5.º — Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Governador nomeado na forma do art. 4.º perceberá remuneração equivalente a de Ministro de Estado, na forma que vier a ser fixada por ato do Presidente da República.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 70

Suprima-se a expressão final: “ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida”, no item II, do artigo 6.º do Projeto, permanecendo o mesmo apenas com a seguinte expressão inicial:

“Art. 6.º b — pelo desmembramento, de parte do Estado, já existente, no interesse da segurança nacional;”

Justificação

A expressão contida no artigo do Projeto é draconiana, pois pretende erigir em motivo para desmembrar Estados exatamente a necessidade de ajuda federal, quando essas condições excepcionais de progresso de determinadas áreas é que poderiam levar ao desmembramento do seu centro regional de decisões por estarem em condições de auto-governo. A origem da maioria dos atuais Estados brasileiros deve-se exatamente dessa forma, constituindo-se em uma tradição política a ser preservada. Os últimos Estados a serem constituídos (Paraná e Amazonas, uma vez que o Acre o foi pela elevação de Território à condição de Estado) seguiram exatamente esta tradição, ao se verificarem condições de desmembramento de áreas de São Paulo e do Grão-Pará.

Além do mais meras e transitórias condições financeiras não podem servir como regras de ação política, traçando diretrizes extremamente rígidas podem levar à completa destruição ao que resta de “federativo” em nossa República. Ora, todos sabemos que a reforma tributária enfeixou, na União, recursos que são, depois, redistribuídos aos Estados. Estes ficaram, na sua quase totalidade, em situação de inferioridade absoluta, frente à União.

Nestas condições, erigindo-se em regra para a criação de Territórios o emprego de recursos superiores a 1/3 (um terço) do orçamento estadual de capital, cairíamos em uma das seguintes hipóteses:

a) os Estados mais carentes de auxílios federais, para desenvolvimento econômico e social, abafariam essas necessidades, silenciando sobre dificuldades existentes, a fim de evitar a “punição” representada no seu desenvolvimento;

b) o quadro federativo atual seria atonizado, considerando que cada vez mais os recursos destinados a despesas de capital são oriundos de transferências da União para os Estados.

Exemplificamos com o orçamento de um dos Estados (o do Acre), em que de um orçamento total de Cr\$ 166.000.000,00, as despesas de capital constituem apenas 60 milhões de cruzeiros, quantia essa que facilmente a União sobrepuja empregando 1/3 (um terço) da mesma (20 milhões de cruzeiros) em programas de desenvolvimento, na área física do Estado. Note-se que desse orçamento quase 90 milhões de cruzeiros são constituídos de recursos transferidos da União, sem falar nos 51 milhões a que o Governo Federal se obrigou, quando da criação do Estado.

Essa situação se reflete em quase todos os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

A estrutura jurídico-administrativa de nossa República Federativa não pode ficar subordinada a uma regra meramente financeira, que traria resultados funestos, conforme demonstramos. Pela importância dessa estrutura em nossa sobrevivência como nação, há de ser um conjunto de motivações políticas, econômicas e sociais, que possam levar ao desmembramento dos Estados, caso necessário e, assim, a própria expressão inicial (interesse da segurança nacional) já estabelece regra superior que atende ao interesse público.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vinicius Câmara*.

EMENDA N.º 71

Dê-se ao *caput* do art. 6.º a redação seguinte:

“Art. 6.º — A criação de Territórios Federais ocorrerá:”

Justificação

A emenda tem a mesma justificativa de outra que dirigimos ao *caput* do art. 1.º. Não há falar em criação de novos. E deve ser observada, na redação, a boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 72

Ao art. 6.º, item I

Acrescente-se a palavra “e” no texto:

“I — pelo desmembramento
..... nela executar plano de desenvolvimento econômico e/ou social, com recursos...”

Justificação

A emenda procura admitir uma ou outra hipótese, do plano de desenvolvimento (econômico ou social) e também a hipótese da simultaneamente.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Rozendo de Souza*.

EMENDA N.º 73

Suprima-se o art. 7.º

Justificação

Se o assunto está explícito no art. 3.º da Constituição Federal, não há por que transportá-lo para o bojo da Lei. Será redundância despicienda.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 74

Acrescente-se um Parágrafo ao art. 7.º:

"Parágrafo único — O Projeto de Lei Complementar para a criação de Território Federal, nos termos da alínea I do art. 6.º desta Lei, será acompanhado de Parecer do Conselho de Segurança Nacional ou do Plano de Desenvolvimento Econômico ou Social, local."

Justificação

É exigência que se impõe ante a redação da alínea I do art. 6.º. Se o Território Federal só poderá ser criado naquelas condições, tem que haver comprovação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Lou-
rival Baptista*.

EMENDA N.º 75

Acrescente-se ao texto do art. 9.º, *caput*, a expressão seguinte: "uma vez manifestado o consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito".

Justificação

A emenda é decorrência de outra que apresentamos ao art. 1.º, acrescentando-o de um parágrafo único, para fazer depender, também, de plebiscito a criação de Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bo-
nifácio Neto*.

EMENDA N.º 76

O art. 9.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º — Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, a partir de 15 de março de 1975, sob a denominação de Estado do Rio.

Parágrafo único — A capital do novo Estado será a cidade do Rio."

Justificação

Trata-se de dar, ao novo Estado e à sua Capital, os nomes pelos quais são conhecidos, interna e externamente.

Quanto à cidade, até filmes estrangeiros a ela se referem simplesmente, como Rio (ex.: "to Rio" — "Voando para o Rio").

Nos diálogos populares, o que se ouve é: "Moro no Estado do Rio, mas trabalho no Rio", "Vou passar as férias no Rio", "Tenho um sítio no Estado do Rio", e assim por diante, referindo-se ao Estado como o ESTADO DO RIO e à cidade como o RIO, unicamente.

Organizações inúmeras e títulos sem conta assim também procedem, de longa data, eliminando a expressão "*de Janeiro*", tais como: "Grande Rio", "Novo Rio", "Riotur", "Rio Aço", "Rio Alimentícia", "Rio Peças", "Rio Importadora", "Rio Café Concerto", "Rio Chic", "Rio Clínicas", "Rio Comercial", "Rio Engenharia", "Rio Foto", "Rio Frutas", "Rio Gráfica", "Expresso Rio-Grande São Paulo", "Rio Hotel", "Rio Lotérico", "Rio Máquinas", "Rio Marcas e Patentes", "Rio Metalúrgica", "Rio Motor", "Rio Publicidade", "Rio Roupas", "Rio Som", "Riobrás", "Riocap", "Riocar", "Riocred", "Riofer", "Rioflex", "Riometal", e tantos outros.

Trata-se, portanto, de manter as formas pelas quais são conhecidas — Estado e Cidade — e que não haverá lei que mude.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Osne-
li Martinelli*.

EMENDA N.º 77

Substitua-se o parágrafo único do art. 9.º do Projeto pelo seguinte:

"Art. — A cidade de Petrópolis será a capital do Estado do Rio de Janeiro."

Justificação

Todas as razões e todos os motivos contra-indicam que a cidade do Rio de Janeiro seja a capital do novo Estado; nem uma só ordem de raciocínios se pode formular em apoio da solução alvitada.

Centro dinâmico e opulento e, por isso mesmo, abatido por todos os problemas e todas as aflições comuns às megalópolis, a gloriosa cidade do Rio de Janeiro está longe de oferecer ao Governo aquele mi-

...mo de condições de tranquilidade e de paz que convidam ao estudo e estimulam o trabalho, que permitem a concentração espiritual e propiciam as horas de calma à reflexão e às grandes decisões.

A tendência do Estado moderno, que cada hora mais se materializa, é a interiorização das capitais, porque tudo aconselha a que assim se proceda, em função mesmo do interesse coletivo.

O exemplo de Brasília aí está, fecundo e magnífico, e todos os Poderes Públicos são unânimes em reconhecer que, aqui, o trabalho rende mais, que as decisões são mais serenas, que as pressões de toda ordem são sensivelmente menores.

Não desejo alinhar todas as razões que impõem, como necessidade imperiosa, que a cidade do Rio de Janeiro não seja a capital do novo Estado. E não desejo, sinceramente, porque teria de escrever uma extensa monografia, pois só assim poderia abordar todos os ângulos da questão.

Todavia, alguns motivos existem que merecem citação dada a sua extraordinária relevância.

Eis alguns.

A interiorização da capital implicaria, desde logo, na interiorização do desenvolvimento. Todo o vasto complexo territorial que se vincula à região serrana fluminense se beneficiaria, beneficiando o Estado e o País, da presença do Governo em um novo centro de comando e de decisões.

E a administração pública estadual não teria a competição diuturna do seu símile municipal, o que será incontornável com a solução oferecida no Projeto. É tal a importância da cidade do Rio de Janeiro no contexto do Brasil que, dificilmente, o seu Prefeito deixaria de aparecer em primeiro plano na vida pública.

Petrópolis, pela sua situação geográfica, por seu clima, por suas tradições, pela sua história — por tudo quanto se possa desejar de indispensável às responsabilidades de uma cidade que se pretenda seja a capital de um Estado — Petrópolis reúne todas as características que a recomendam como a solução natural, política, social e econômica, a solução, enfim, para um problema, que se deve evitar, e desde logo.

Estes, em síntese mínima, os motivos que concorrem para que esta emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 78

O parágrafo único do art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro será a capital do Estado.”

Justificação

“Abicou com os seus barcos para a enseada ao pé do Pão de Açúcar (portanto a salva das surtidas do adversário), e ali fundou a primeira São Sebastião, em 1.º de março de 1565.

A sua cerca deu Estácio a denominação de cidade (“não era mais que uma cerca de pau-a-pique e casas de palha” diz o Padre Pero Rodrigues) e em honra do Rei de Portugal e seu celeste patrono — *Cidade de São Sebastião*” (os grifos nossos) — Delta Larousse — Pág. 913;

Foi assim no território fluminense vicentino, que ocorreu o episódio de Villegaignon, resultando na expulsão dos franceses e na fundação da *Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro* em 1565, quando este quinhão de Martim Afonso passou a constituir a Capitania do Rio de Janeiro... (o grifo é nosso) — Enciclopédia BARSA;

Criada em 1567 como núcleo fortificado, visando à posse da Baía de Guanabara, algumas décadas depois a *Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro* já assumira nova função (o grifo é nosso) — Enciclopédia BARSA.

Obs.: As datas 1565 e 1567 correm por conta da Enciclopédia.

A cidade é antiga. *São Sebastião do Rio de Janeiro* foi fundada por Mem de Sá em 1.º de março de 1565, como foco de resistência contra os ataques dos invasores franceses. (O grifo é nosso) — Páginas Amarelas — AGGS — edições 1972/73/74.

Obs.: A atribuição ao Governador Mem de Sá, corre por conta da referida publicação.

“O Rio de Janeiro foi fundado em 20 de janeiro de 1565 com o nome de

“*Mui Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro*.” por Estácio de Sá que venceu as incursões dos franceses...” (Cidades Brasileiras — Almanaque de Seleções de 1968).

“Nossa muito Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro” no ano da comemoração de seu “Quarto Centenário”. — Herculano Gomes Mathias — Viagem Pitoresca ao Velho e ao Novo Rio.

— x —

A cidade do Rio de Janeiro o sempre foi de São Sebastião, seu padroeiro, santo venerado, em particular pelos cariocas e fluminenses e por todos os brasileiros. Mas a história de sua fundação revela-nos que a sua denominação é “São Sebastião (homenagem ao Rei) — do Rio de Janeiro”. Os depoimentos autorizados, constantes desta justificação clamam por esta retificação. Nesta oportunidade em que se juntam cariocas e fluminenses, por um estado maior e melhor, nada mais oportuno do que oficializar o seu verdadeiro nome — São Sebastião do Rio de Janeiro — como capital da novel Unidade da Federação Brasileira.

Por outro lado, estamos com essa Emenda procurando evitar a confusão natural que surgirá entre Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 79

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º, a seguinte redação:

“A cidade do Rio de Janeiro passará a denominar-se Rio e será a capital do Estado.”

Justificação

Carinhosa e folcloricamente, a cidade de São Sebastião, hoje Rio de Janeiro, é denominada Rio, não já por seus filhos e municípios, como por todo o povo brasileiro.

Assim é que, internacionalmente, é conhecida a “Cidade Maravilhosa”, pois em todos os prospectos da propaganda turística e por todos os meios de comunicação falada, escrita e televisionada, é conhecida no mundo inteiro, isto desde tempos imemoriais. Reconhecemos, exemplificando, o filme de Carmem Miranda e Dom Ameche “Uma Noite no Rio”.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 80

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º a redação seguinte:

“Art. 9.º

Parágrafo único — A cidade do Rio de Janeiro será a Capital do Estado e constituirá um município único, com a área territorial correspondente à do atual Estado da Guanabara. A criação do município deverá ser ratificada mediante plebiscito, de cuja realização se incumbirá o Tribunal Regional Eleitoral.”

Justificação

O Projeto alude ao Município do Rio de Janeiro sem, entretanto, havê-lo criado. O antigo Município Neutro foi extinto com a criação do antigo Distrito Federal, que se transformou no atual Estado da Guanabara. Jamais foi criado, na área do Estado da Guanabara, qualquer município. Para efeitos tributários, a Constituição Federal de 1967 (também a Emenda n.º 1, de 1969), previu a arrecadação de impostos municipais pelos Estados onde não houvesse município. Tal exce-

ção visou, especialmente, ao caso do Estado da Guanabara, onde jamais houve município após a proclamação da República.

A exigência do plebiscito para a criação de município vem consignada no art. 14 da Constituição Federal, que o Projeto de Lei Complementar não pode alterar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 81

O parágrafo único do art. 9.º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º

Parágrafo único — As cidades do Rio de Janeiro e Niterói passarão a constituir uma única cidade, sob a denominação de Rio—Niterói, capital do novo Estado.

Art. . . . substitua-se, onde couber, nos artigos 13 e 19 desta Lei, a expressão “Cidade do Rio de Janeiro” por cidade Rio—Niterói.”

Justificação

No projeto de lei complementar os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado.

Com efeito, a “megalópolis” Rio de Janeiro estendendo também, por força da Região Metropolitana, seu limite para o atual Estado do Rio de Janeiro, está a merecer uma denominação inteiramente adequada à fusão, por raízes históricas e sentimentais *Rio-Niterói*.

Quando Estácio de Sá desembarcou junto ao Pão-de-Açúcar em 1565, com o fito de expulsar os franceses invasores, encontrou nos heróicos índios habitantes do atual território fluminense, destemidos aliados. Não foi sem razão, que Villegaignon não ousou aportar na margem oriental da baía da Guanabara. Ali, onde mais tarde pontificaria Araribóia, Vila Real da Praia Grande e posteriormente, Niterói, de mãos dadas no passado, numa efusão para o presente, a comunhão com a “São Sebastião do Rio de Janeiro” seria um corolário inevitável. Ademais, como olvidar inafastáveis fatores como:

- A monumental ponte Rio-Niterói.
- As Vias Expressas, além da BR-101 unindo as duas capitais.
- A Discagem Direta à Distância no mesmo código.
- A mesma baía orlando as duas cidades.
- Aeroportos com tráfego de aeronaves na cidade do Rio de Janeiro, servindo Niterói.
- As belíssimas ilhas da baía de Guanabara, como Paquetá, situada mais próxima de Niterói.

Não sobejassem motivos para a presente justificação, bastaria o exemplo da Capital da Hungria. Budapeste, anteriormente cidades isoladas Buda e Peste, foram fundidas em uma só cidade, unidas pelo

Rio Danúbio, como Rio e Niterói pela baía de Guanabara, formando uma unidade fisiográfica inseparável, no mesmo complexo urbano.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 82

O parágrafo único do art. 9.º passará a § 2.º, em face do que se propõe:

“§ 1.º — Chamar-se-ão fluminenses, após a data constante do *caput* do art. 9.º, os nascidos no Estado do Rio de Janeiro.”

Justificação

Fluminenses são os naturais do Estado do Rio de Janeiro. Ainda em passado recente, assim também eram denominados os nascidos na antiga capital da República. “Afim de contas — dizia Machado de Assis — somos todos fluminenses”.

A palavra fluminense provém de *flumen-flumines*, que significa rio, corrente de água, regato. Herdamos do latim, igualmente, o substantivo masculino *flume* ou *flúmen* (rio). Nada mais justo que, em se tratando do Estado do Rio, seus filhos se denominem fluminenses.

O todo domina as partes. Somos, em primeiro lugar brasileiros, em seguida, tomamos a característica estadual e depois a municipal.

Fluminenses, pois, serão todos os nascidos em território do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, a circunstância não impede que os de Niterói sejam niteroienses, os de Friburgo, friburguenses, e os da cidade do Rio de Janeiro, cariocas.

Aliás, antigamente, os portugueses moradores nessa última cidade é que foram apelidados cariocas pelos nativos. E numeram-se três razões medulares: a primeira, porque o adventício construiu casa à beira de um rio conhecido por carioca; a segunda, porque a casa do português era de pedra, lembrando-lhes o duro revestimento dos peixes *caris* ou *acaris*; terceiro, porque o grosso vestuário dos lusitanos trazia-lhes à memória o indumento do referido peixe.

Portanto, carioca lembra a morada dos portugueses, ou melhor, dos peixes caris. Daí, a *oca* dos *caris*, ou *cariocas*.

De qualquer forma, os nascidos na cidade do Rio de Janeiro continuam *cariocas*, conquanto sejam *fluminenses* em face do Estado.

Acresce que, na linguagem popular, carioca é o homem de qualquer região do País que habita o Rio, integra-se em seus costumes, confunde-se no bom-humor de sua gente, contagia-se em sua alegria e beleza. Carioca é, hoje, o indivíduo global. Transmudou-se em estado de espírito, na cidade chamejante, nimbada de luz e de criações permanentes.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Brigido

EMENDA N.º 83

Ao art. 9.º:

Acrescente-se o seguinte § 1.º, passando o parágrafo único a constituir o § 2.º:

“§ 1.º — A medida prevista no “*caput*” deste artigo somente será efetivada se obtiver a aprovação das populações diretamente interessadas, mediante plebiscito a realizar-se no dia 15 de novembro do corrente ano.”

Justificação

Reza o art. 1.º da Constituição que “o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Segundo Pinto Ferreira, “o Estado Federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União”. (Pinto Ferreira em *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno*, citado por Sahid Maluf, em “Curso de Direito Constitucional”, 6.ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1972, vol. 2.º, pág. 56.).

É fora de dúvida que a Federação implica em que as entidades intra-estatais — no caso brasileiro os Estados-membros — sejam dotadas da autonomia não meramente administrativa, mas também política.

O art. 8.º da Constituição explicita a competência da União. O art. 10 define os casos de intervenções nos Estados da Federação. O art. 13 trata dos Estados e Municípios, rezando o seu “*caput*” que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes...”.

Ora, é evidente que a criação de novo Estado a partir de Estados preexistentes acarreta a extinção, por fusão, desses mesmos Estados. Quebra-se, portanto, não apenas a autonomia, mas atinge-se, até mesmo, o pressuposto dela, ou seja, a própria existência do Estado enquanto tal. Pergunta-se: “é constitucional que isso se faça por via de lei complementar em consulta às populações interessadas?”

Se é verdade que a Constituição, em seu art. 3.º, não se refere explicitamente à obrigatoriedade de plebiscito, tal necessidade decorre da própria sistemática constitucional e de princípios expressos como o da forma federativa de Estado e o da autonomia estadual, que é uma garantia expressa de nossa Federação.

Por conseguinte, para que não se fira a autonomia dos Estados atingidos, torna-se necessária a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

A emenda ora proposta visa a escoimar o Projeto de flagrante inconstitucionalidade, visto que nele se prevê e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configura verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Franco Montoro*.

EMENDA N.º 84

Inclua-se parágrafo ao art. 9.º, passando o atual parágrafo único a §.º 1.º, com a seguinte redação:

“§ 2.º — O patronímico aplicável aos habitantes do novo Estado será: *fluminense*.”

Justificação

O assunto merece, a meu ver, as honras de uma disposição normativa exatamente no ponto do projeto em que a desejamos colocar.

Acho que facilitará o entendimento das coisas, a partir da instalação do novo Estado, o uso corrente da palavra *fluminense*, para designar os habitantes e os assuntos do novo Estado. Restaura-se, desse modo, uma antiga e muito grata tradição, evitando-se possível e provável confusão.

Transcrevo aqui, a propósito, texto publicado no *Diário de Brasília*, de 4 de junho próximo passado, na seção *Decálogo*, que nos fala de uma profecia de Machado de Assis:

“Machado, em 1896, numa crônica assinada com o pseudônimo “Doutor Semana” e fazendo a resenha de um discurso no “Velho Senado” previu tudo: o aterro da praia de Botafogo, a construção da Ponte Rio—Niterói e, principalmente, a fusão da cidade que deixaria de ser capital cedendo a condição a Brasília, que começava a ser demarcada pela Missão Cruls, no Planalto (onde hoje estamos), mas que se chamaria Guanabara.

Machado previu a adoção do patronímico *fluminense*, “pois somos todos *fluminenses*, escreveu, e associou as belezas do Rio às serras de Petrópolis e Teresópolis.”

Sala das Comissões, 7 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 85

Substituam-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

“Art. 10 — A Assembléia Constituinte do novo Estado será formada pelos deputados eleitos a 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara que, para todos os efeitos, constituirão colégios eleitorais distintos.

§ 1.º — Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro deverão eleger um número maior de representantes às suas Assembléias Legislativas, porque corrigido esse número, na forma de legislação eleitoral vigente.

§ 2.º — Caberá ao Diretório Nacional de cada partido a escolha dos candidatos à eleição para as Assembléias Legislativas Estaduais.

§ 3.º — Os representantes federais eleitos, sob a legenda do partido, Senadores e Deputados, não integrantes do Diretório Nacional, participarão das reuniões a este fim destinadas, com direito a voz e voto.

§ 4.º — Na escolha dos candidatos, e seu registro na Justiça Eleitoral, como na votação, apuração e proclamação dos resultados do pleito, e na diplomação dos eleitos, aplicam-se as normas de direito que disciplinam as eleições de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais.

§ 5.º — A Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá o prazo de seis meses para elaborar a Constituição do Estado.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 1.853 de 1974 recentemente aprovado, que “estabelece normas para a realização das eleições de 1974” deu aos Diretórios Regionais, no caso específico da escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador dos respectivos Estados, atribuições antes conferidas às Convenções Regionais.”

No caso em espécie, a presente Lei Complementar que “dispõe sobre a criação de Estados e territórios”, e “Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara” cria condições políticas de alto significado, em nome do interesse nacional, que naturalmente extrapolam às decisões dos Diretórios Regionais.

No artigo 10 não se cogita da eleição de simples deputados às Assembléias Legislativas ordinárias, mas à uma Assembléia Constituinte. Estão em jogo, evidentemente, não apenas os interesses de cada Estado de *per si*, mas os interesses da própria Federação no instante em que se estrutura um novo Estado da importância do que se constituirá, com a fusão proposta. A verdade deste fato está expressa na Exposição de Motivos que acompanha a referida Lei Complementar ao Congresso Nacional. O problema está colocado em termos nacionais, e a União por isso chamou a si a sua solução. Diz a justificação em certo trecho: “O que se visa, com a reconstituição da província *fluminense*, reunindo as duas partes que, naturalmente a compõem, é de relevante interesse para o Brasil. É mais adiante: “A expansão da metrópole (refere-se à cidade do Rio de Janeiro) e o maior progresso das áreas adjacentes e das demais, que formam o Estado (GB), não se

constituem em justificativa única do que tem por si a natureza e a História. Também a formação de uma unidade federada dotada de população e potencial econômico suficientes para, juntamente com dois outros Estados, de São Paulo e de Minas Gerais, constituírem a malha política que cobrirá a área de maior população e de maior densidade econômica do País."

Justifica-se, pois, plenamente, seja entregue aos Diretórios Nacionais a escolha dos candidatos que comporão a futura Assembléia Constituinte do novo Estado.

Em recente Editorial "Decisão Histórica" assim se manifesta, o *Jornal do Brasil*, prestigioso órgão da imprensa carioca, a 4 do mês corrente: "A fusão da Guanabara-Estado do Rio é feita pelo Governo, antes de tudo, em nome do interesse nacional".

É o que tentamos destacar. Da mesma forma que o Poder Executivo coloca na esfera nacional a nomeação do Governador do novo Estado, indo mesmo a ponto de estabelecer restrições no sentido de que os atuais dirigentes não possam sequer "admitir pessoal ou alterar as disposições legais" que o regeirão, (§ 5.º do art. 3.º), por entender certamente, que o projeto em causa, o da fusão, não deve se sujeitar às contingências de decisões regionais, — os partidos políticos deverão encaminhar à responsabilidade mais alta, a escolha dos candidatos que vão formar, não simples Assembléias Legislativas de cada Estado, mas a grande Assembléia Constituinte a quem cabe tarefa da maior relevância, qual a de estruturar política e juridicamente, um novo e poderoso Estado da Federação.

Só assim, acreditamos, se poderão ter, nos dois partidos que disputam o pleito, chapas que correspondam aos interesses e anseios de duas de nossas coletividades mais cultas e politizadas, como são os colégios eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, a velha Província, tão rica de tradições políticas, da Guanabara, que continua sendo a capital cultural do País.

Trata-se, de medida do mais alto alcance que atenderá a uma emergência, e, que, como se vê, terá caráter específico e transitório.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 86

Substituam-se pelos seguintes, o artigo 10 e seus parágrafos:

"Art. 10 — A Assembléia Constituinte do novo Estado se comporá de deputados eleitos a 15 de novembro de 1974 pelos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara que constituirão colégios eleitorais distintos.

§ 1.º — Os Estados que formarão o novo Estado do Rio de Janeiro elegerão um número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na forma de legislação vigente.

§ 2.º — A escolha dos candidatos à Assembléia Constituinte se fará em cada um dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara pelos Diretórios Regionais dos partidos, funcionando como Convenção, participando dos trabalhos, com direito a voz e voto, os atuais senadores, e deputados federais, não se admitindo o critério do voto plural.

§ 3.º — Se na escolha dos candidatos à Assembléia Legislativa pelo Diretório Regional, nos termos do parágrafo anterior, for apresentada uma chapa única para disputar o pleito, os senadores e deputados federais terão direito a indicar, pelo menos, um nome de candidato para figurar nessa chapa.

§ 4.º — A Assembléia Constituinte do novo Estado do Rio de Janeiro se instalará na capital do Estado a 15 de março de 1975, e funcionará sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa Diretora, e terá seis meses para elaborar a Constituição do Estado.

Justificação

As medidas propostas garantirão a lisura do pleito e o libertarão de pressões ou influências políticas que possam criar discriminações, ou dar sentido faccioso à organização das chapas dos candidatos às Assembléias Legislativas Estaduais, que, ganharão importância e nova dimensão, ao se transformarem em Poder Constituinte.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 87

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 — A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a Presidência do Presidente do Tribunal Regional da Guanabara, até a eleição de sua Mesa Diretora, tendo um prazo de 6 meses para a elaboração da Constituição."

Justificação

O critério de prazos para a elaboração das leis vem sendo adotado, muito justamente, pelo Governo, no sentido de dinamizar os trabalhos legislativos. Será do maior interesse, para o novo Estado do Rio de Janeiro poder, dentro de prazo razoável, contar com sua estruturação jurídico-constitucional. Aplique-se, pois, a praxe que vem sendo seguida, ao caso em tela, para que o trabalho de elaboração da Constituição do novo Estado não sofra qualquer retardamento, e os deputados constituintes estejam alertados sobre suas responsabilidades.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

Dê-se ao art. 10 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 10 — Os Deputados Estaduais do novo Estado do Rio de Janeiro serão eleitos em 15 de novembro de 1974 e no dia 1.º de fevereiro de 1975 tomarão posse, elegerão a Mesa Diretora e iniciarão os seus trabalhos em Assembléia Constituinte.

Parágrafo único. Promulgada a nova Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1975, a Assembléia passará ao exercício de suas funções legislativas."

Justificação

Todas as Assembléias do Brasil serão eleitas e empossadas nas datas supracitadas. Por que a exceção constante do projeto?

Para não se reduzir o mandato dos eleitos no novo Estado se lhes dá posse na mesma data dos demais deputados, destinando-se o tempo que medeia entre o final dos mandatos dos atuais deputados e o início das funções legislativas do novo Estado (entre 1.º de fevereiro e 15 de março de 1975), para a tarefa constituinte que não é senão a de fusão das Constituições dos Estados atingidos. O tempo é mais que suficiente para este fim.

Aprovada a emenda, se afasta o inconveniente da ausência de representação, já que a eleição se fará na data prevista.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 89

Dá nova redação ao § 1.º do art. 10.

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as Leis em vigor.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1973. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 90

Dê-se nova redação ao § 2.º do art. 10 e lhe acrescente um novo parágrafo:

"§ 2.º — São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados, obedecido o critério do parágrafo 3.º".

"§ 3.º — Na elaboração das chapas de candidatos às Assembléias Legislativas Estaduais, fica deferido aos diretórios nacionais dos Partidos o direito de indicar às convenções regionais até 1/5 (um quinto) do número de candidatos fixado pela legislação eleitoral para o Estado do Rio de Janeiro e o Estado da Guanabara, que se equiparam aos considerados natos."

Os antigos partidos políticos nacionais, na sua pluralidade, foram extintos pelo Ato Institucional n.º 2. Em seguida, por imperativo e filosofia da Revolução, implantou-se o bipartidarismo vigente como forma reguladora do exercício político.

Deveu-se ao saudoso e grande Presidente Humberto de Alencar Castello Branco não só implantar como implementar essa nova estrutura partidária, que ele conseguiu com ingentes esforços e através mesmo de gestões pessoais, pondo nessa causa todo o prestígio e autoridade de sua magistratura aliados à fina vocação política de sua personalidade.

Não é, portanto, de estranhar quando se afirma que o MDB e a ARENA nascem do mesmo embrião, irmãos gêmeos de uma única placenta, com destinos antagônicos emergentes, um de ser governo e outro de ser oposição, para exercício de funções inerentes ao regime representativo democrático, mas ambos fiéis e alinhados ao compromisso com a Revolução.

Foram fundadores dos dois partidos todos os parlamentares integrantes do Congresso Nacional à época. Todos desempenharam o seu papel e fizeram a sua opção. Muitos são companheiros nossos na atual militância política e parlamentar. Outros, não.

A emenda pretende dar aos dois Partidos, na sua visão histórica dos acontecimentos e da sua formação, a oportunidade de lembrar e trazer à vida pública do novo Estado a nascer cidadãos que, fluminenses ou cariocas, podem somar e contribuir firmemente, por sua capacidade e experiência, na estruturação do nascente Estado do Rio de Janeiro.

Os deputados às Assembléias Estaduais a serem eleitos a 15 de novembro de 1974 nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara reunir-se-ão em Constituinte. É tarefa de grande responsabilidade política, histórica e sociológica.

Alguns excelentes nomes há que talvez escapem ao alto discernimento dos diretórios regionais na Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro e muito honrariam a futura representação estadual da nova e florescente Unidade. Nomes que não se amparam na condição nata, que gozamos, como titulares de mandatos, tanto nas assembléias quanto na Câmara Federal. Pessoas que emprestaram aos dois partidos relevantes serviços e nesse caso devam ser lembradas pelo colégio mais categorizado e alto da ARENA e do MDB, no caso, os seus diretórios nacionais. É justamente aos diretórios nacionais que estamos a deferir 1/5 (um quinto) das indicações, que é um percentual discreto que eles terão a faculdade de exercitar ou não, a seu juízo.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Parsifal Barroso*.

EMENDA N.º 91

Acrescente-se ao art. 10:

"§ 3.º — Até que seja instalada a Assembléia Constituinte, os Deputados Estaduais, quer do atual Estado do Rio de Janeiro,

quer do Estado da Guanabara, eleitos a 15 de novembro de 1974, serão diplomados e empossados, de acordo com a legislação vigente, e exercerão suas funções legislativas até 14 de março de 1975."

Justificação

A intenção da emenda é muito clara, pois evitará solução de continuidade, quer nos trabalhos legislativos, quer nos administrativos, das Assembléias Legislativas que se juntarão para formar a Constituinte, evitando, outrossim, prejuízo para os Deputados Estaduais que vierem a ser eleitos a 15 de novembro de 1974.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Osnelli Martinelli*.

EMENDA N.º 92

Acrescente-se ao art. 10 um parágrafo 3.º com a redação seguinte:

"Art. 10

§ 3.º — A Constituição do novo Estado será promulgada dentro de seis meses a contar da instalação da Assembléia Constituinte; caso isto não ocorra, a Mesa da Assembléia Constituinte adotará como Constituição Provisória a do atual Estado do Rio de Janeiro."

Justificação

O Projeto não fixa prazo para a promulgação da Constituição do novo Estado. A omissão não pode perdurar, devendo ser corrigida.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 93

Acrescente-se ao Artigo 10 os seguintes parágrafos:

§ 3.º — Os Deputados eleitos de acordo com o disposto no *caput* do artigo e nos parágrafos 1.º e 2.º tomarão posse a 1.º de fevereiro de 1975, perante o Tribunal Regional Eleitoral dos respectivos Estados.

§ 4.º — A Mesa Diretora da Assembléia Constituinte disporá, em caráter provisório, sobre a Administração da Secretaria das atuais Assembléias Legislativas dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro; ficará a cargo dos respectivos Diretores-Gerais, que poderão praticar, nesse período, todos os atos atribuídos nos respectivos Regimentos Internos e Regulamentos a 1.º Secretário e à Mesa, desde que necessários e inadiáveis."

Justificação

O mandato dos atuais deputados estaduais termina a 31 de janeiro de 1975 e de acordo com o disposto no Artigo 10 do Projeto, a Assembléia Constituinte somente se instalará a 15 de março de 1975, data da instalação do novo Estado.

O § 3.º acrescido pela emenda visa evitar que, no interregno entre o término do mandato dos atuais deputados e a instalação da Assembléia Legislativa, fiquem os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara desfalcados de Poder Legislativo, situação que nos parece anômala do ponto de vista Constitucional.

Os §§ 4.º e 5.º, por seu turno, visam evitar que, por falta de Mesa Diretora e de normas disciplinares, fiquem acéfalas as Secretarias das atuais Assembléias Legislativas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Nina Ribeiro*.

EMENDA N.º 94

Acrescentar mais dois parágrafos ao artigo 10:

"§ 3.º — A cidade de Niterói escolherá seu Prefeito e Vice-Prefeito, em eleição direta, sessenta dias depois da posse do Governador nomeado, sendo que, nesse interregno, administrará a cidade um Prefeito interino, por ele designado.

§ 4.º — A posse dos eleitos, a que alude o parágrafo anterior, dar-se-á quinze dias após sua proclamação pela Justiça Eleitoral."

Justificação

O projeto não deu à cidade de Niterói destino político, ao deixar de ser capital do antigo Estado do Rio.

Perdendo essa condição, justo é que o povo eleja seus governantes em pleito direto. Não creio que, em meio a tantas restrições, engendre o Governo mais uma, destruindo, em inominável afronta, a conseqüente autonomia da cidade, incluindo-a na zona de segurança nacional. Receberia a *invicta* Niterói, diante da aberração, duplo castigo: perda do *status* de capital, e, em seguida, a *capitis diminutio* de não escolher seus dirigentes.

Este não é, sem dúvida, o pensamento governamental, que se fixa em altos planos, diante da fusão. Desse modo, procedem as emendas argüídas, que cuidam de corrigir o lapso.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigito Tinoco*.

EMENDA N.º 95

Ao art. 11, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, dê-se a seguinte redação:

"Art. 11 — Durante os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, este será administrado por um Governador escolhido em eleição conjunta das atuais assembléias legislativas da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, mediante voto secreto.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo realizar-se-á no dia 3 de outubro de 1974 e o eleito tomará posse a 15 de março de 1975."

Justificação

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, de autoria do Poder Executivo e que faz-se acompanhar da Mensagem n.º 46/74, comete, indubitavelmente, uma série de atentados contra o ordenamento jurídico-constitucional do País.

Sem querer aprofundar-me na análise de todas as flagrantes inconstitucionalidades, até porque outros membros do meu partido já o fizeram e continuarão a fazê-lo durante a tramitação da referida proposição, deter-me-ei, tão-somente, por força do objetivado nesta emenda, na questão da possibilidade de nomeação do Governador, pelo Presidente da República, consignada no art. 11.

Se já não temos eleições diretas para Governadores de Estados, em razão de um preceito transitório, que já se vai tornando duradouro demais e que ninguém consegue prever quando será afastado, o pretendido no referido artigo 11, do P. L. Compl. n.º 1/74, alcança as raízes do aberrante, do abusivo, do marcadamente antidemocrático, eis que sequer permite aos representantes do povo nas unidades alcançadas pela fusão o direito de escolher o seu primeiro mandatário, o homem que durante quatro anos irá gerir os destinos do novo Estado, com uma soma de poderes jamais outorgada a qualquer governador de Estado.

Sou, por princípio, inteiramente contrário a quaisquer eleições indiretas, por enxergar nelas uma forma soez, sub-reptícia, sem grandeza portanto, de distorcer a vontade popular e a soberania que ele deveria representar, máxime se os pressupostos dessas eleições indiretas são manipulados de cima para baixo, como vem ocorrendo presentemente em nosso País.

Admitiria, contudo, que o primeiro Governador da unidade político-administrativa resultante da fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pela excepcionalidade do caso, fosse escolhido em eleição indireta, até porque, este é o regime em que estamos vivendo.

Mas, o que não podemos e não devemos é concordar com a nomeação presidencial de Governadores para um mandato inteiro de quatro anos, de Governador que, na verdade, será um super-governante, com poderes até mesmo extraconstitucionais. Sim, porque se atentarmos detidamente para o texto da proposição, particularmente, para os artigos 14, 15, inciso I do art. 17, 24 e parágrafo único do art. 25, não é outra a conclusão a que chegamos.

Com efeito, o Governador do novo Estado do Rio de Janeiro poderá, por força do que dispõem os artigos citados, dentre outras coisas:

— baixar decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, até que seja promulgada a Constituição;

— depois de encerrados os trabalhos da Constituição, que se prevê ocorra até meados de 1975, poderá, ainda, baixar decretos-leis sempre que estiver tratando de assuntos relativos às finanças públicas — inclusive normas tributárias — questões de pessoal e problemas de organização administrativa;

— decidir, dentre o acervo de bens do atual Estado da Guanabara, quais os que caberão ao futuro município do Rio de Janeiro;

— dispor, durante todo o tempo do mandato, sobre a localização, no município ou no Estado, de “bens, rendas e serviços” que atualmente pertencem à Guanabara;

— unificar e remanejar os orçamentos de ambos os Estados para o exercício de 1975;

— alterar também os orçamentos de órgãos da administração indireta, inclusive daqueles regidos pelo direito privado;

— transferir funcionários da administração da Guanabara para o novo Estado ou do futuro município do Rio de Janeiro;

— preparar o Plano de Classificação de Cargos para o funcionalismo;

— nomear o prefeito do município do Rio de Janeiro.

A vista dessa soma inusitada de poderes e, bem assim, ante o fato de que esse Governador nada terá de provisório, senão que exercerá um mandato completo de quatro anos, penso que a menos pior e menos arbitrária das soluções seria aquela que determinasse a sua eleição pelos representantes do povo nos dois Estados, processo que a própria Revolução implantou no País e que, nesta emergência — que é emergência, mas que não precisa alcançar os limites do estapafúrdio — quer simplesmente abolir ou cambiar por fórmula ainda mais discricionária.

Estes são, em síntese, os motivos da emenda que ora submeto à consideração do Congresso.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado *Walter Silva*.

EMENDA N.º 96

Dê-se nova redação ao artigo 11 e seu parágrafo único, acrescentando-se dois novos parágrafos:

“Art. 11 — Para dirigir o novo Estado até que seja promulgada a Constituição, o Presidente da República nomeará um Governador provisório, atendidas as condições do art. 4.º desta lei.

§ 1.º — O Governador provisório será nomeado até 10 dias após a aprovação da presente Lei Complementar.

§ 2.º — O Governador, nos termos do parágrafo anterior, deverá tomar posse perante o Ministro da Justiça, até cinco dias após sua nomeação.

§ 3.º — Promulgada a Constituição do novo Estado, marcará o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara data para a realização da eleição do novo Governador, de acordo com o que ficar esta belecido na mesma, e cujo mandato corresponderá aos das eleições para o Legislativo, isto é, 15 de março de 1979.”

Justificação

Para encaminhar a fusão, em sua primeira fase, até a eleição da Assembléia Constituinte e a promulgação da Constituição a ser elaborada, cabe evidentemente ao Poder Executivo a nomeação de um Governador

Provisório, (ou um Interventor). Já tivemos vários precedentes. O Governador Sette Câmara foi nomeado Governador Provisório do Estado da Guanabara quando se transferiu a capital para Brasília. A Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 determinava que, "até a posse do novo Governador (a ser eleito a 3 de outubro) o Poder Executivo será exercido por um Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República com a aprovação da escolha pelo Senado Federal. (Art. 8.º)".

Em 1946, o Governo também nomeara Interventores para os Estados até que fossem eleitos os Governadores. A situação se repete. Antes, quando da criação do Estado da Guanabara, decorrente da transferência da capital do antigo Distrito Federal para o planalto central; agora, com o que se poderia chamar de reintegração da Guanabara, (antigo Município Neutro, pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, Período Regencial, e depois, Distrito Federal, pelo artigo 10 do Decreto n.º 1 de 1889, quando da Proclamação da República), ao Estado do Rio de Janeiro, do qual fora desmembrado.

O que não se justifica é a nomeação de um Governador, em caráter definitivo, antes da elaboração da Constituição e de institucionalizada a estrutura jurídica do novo Estado.

Se por acaso, nascer o novo Estado sob boa estrela, e for excelente o Governador provisório escolhido pelo Governo, para iniciar a tarefa da fusão, basta que se declare na Constituição a ser elaborada que não há inelegibilidade para o mesmo, e a Constituinte poderá mantê-lo no Governo. Tal fato se viu, por exemplo, quando da Proclamação da República, com Deodoro, que pôde se candidatar, e foi eleito pela Assembléia Constituinte, em 1891, o primeiro Presidente da República.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 97

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 — O Governador do novo Estado será eleito no dia 3 de fevereiro de 1975, pela Assembléia Constituinte, convocada extraordinariamente para tal fim."

Justificação

No momento em que se considera a fusão um fato consumado, e justo que se peça para o novo Estado a aplicação da regra vigente para os demais Estados da Federação.

A realização de eleições para escolha do Governador se faz, portanto, necessária, deixando-se ao partido que vencer o pleito de 15 de novembro próximo o direito de elegê-lo.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 98

Redija-se assim o parágrafo único do art. 11:

"O Governador, nomeado a 15 de janeiro de 1975, tomará posse no dia 15 de março do mesmo ano, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal."

Justificação

A solução constitucional é a eleição. Mas o Governo certamente insistirá em seu condenável propósito de nomear o futuro Governador. Ainda nesse caso, não se justifica, senão como mais um desacerto neste projeto cheio de inconstitucionalidades, tal a nomeação a 3 de outubro de 1974. A solução proposta evita que o referido funcionário se converta em instrumento de pressão ou aliciamento eleitoral do partido oficial. E o Senado Federal instala sua sessão legislativa a 1.º de março de 1975.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 99

Suprimir o artigo 11 e seu parágrafo único.

Justificação

A emenda justifica-se pelo critério adotado, onde se admite um Governador nomeado e outro eleito posteriormente pela Assembléia Legislativa.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 100

Dê-se ao art. 11 e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 11 — Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, serão eleitos o Governador e o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Governador e o Vice-Governador, eleitos a 1.º de fevereiro de 1975 na forma deste artigo, tomarão posse a 15 de março de 1975."

Justificação

A emenda visa a expungir o texto da inconstitucionalidade consistente na nomeação de Governador demissível "ad nutum".

Uma tal nomeação não se compadece com a forma federativa de Estado, prevista na Constituição, e configura verdadeira intervenção federal, fora dos casos taxativamente estabelecidos na Lei Maior, ferindo a autonomia estadual, consagrada, de forma direta e expressa, no art. 13.

A mudança da data de eleição para 1.º de fevereiro objetiva permitir a escolha do Governador e do Vice-Governador pelos novos Deputados a serem eleitos a 15 de novembro do ano em curso.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Franco Montoro*.

EMENDA N.º 101

Substitua-se no texto do parágrafo único do art. 11, a palavra "outubro" pela palavra "dezembro".

Justificação

O Governo tem proclamado que não o animaram propósitos político-partidários ao encaminhar a Mensagem da fusão. Acreditamos que assim seja. E, por isso mesmo, sugerimos que a nomeação do Governador do novo Estado se faça em data posterior às eleições de 15 de novembro próximo e não anteriormente às mesmas.

Não colhe o argumento, em contrário, de que nos outros Estados, os Governadores serão eleitos a 3 de outubro. Aqui, o caso é diferente, vindo até regulado em parte especial de um projeto de lei complementar.

A nomeação de um Governador, que terá poderes tão amplos, anunciada e efetivada antes das eleições influirá nestas, o que o Governo, desejando demonstrar seus bons propósitos, por certo quererá evitar.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 102

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974-CN.

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, pelos Tribunais de Alçada e Juízes, mantidas a jurisdição e competência atuais, até a vigência da nova lei de organização judiciária."

Justificação

O artigo fala em "Desembargadores efetivos", o que é uma impropriedade. Está mal redigido. Daí a razão da emenda.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 103

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 — O Poder Judiciário terá como órgão de cúpula o Tribunal de Justiça, com jurisdição sobre o território do novo

Estado, constituído pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, vigorando para o seu funcionamento o Código de Organização e Divisão Judiciárias baixado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, através da Resolução n.º 1, de 2-12-70, bem como o seu Regimento Interno constituído pela Resolução n.º 2 de 21-12-73, observado o que se dispõe nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Até o advento da nova organização judiciária, para o efeito da distribuição dos desembargadores, que aumentarão a composição do Tribunal de Justiça, observar-se-ão as seguintes normas: I — As Câmaras Isoladas, em número de onze (11), ou sejam oito (8) cíveis e três (3) criminais compor-se-ão de quatro (4) desembargadores efetivos e do juiz de direito substituto de desembargador, que for designado na forma da lei dentre os onze (11) mais antigos (art. 34, primeira parte da Resolução n.º 1, de 2-12-70); II — Nos casos de licença de quaisquer dos cinco (5) integrantes das Câmaras, o Presidente do Tribunal designará preferentemente, a título de substituição para ter exercício nas respectivas Câmaras, os que forem necessários dentre aqueles substitutos, designando os restantes de acordo com as necessidades de auxílio (citado artigo 34, 2.ª parte); III — Os desembargadores efetivos do Estado do Rio de Janeiro de menor antiguidade na classe ficarão assessorando o Presidente do Tribunal, enquanto não ocorrerem vacâncias nas Câmaras, e, à medida que forem elas ocorrendo, passarão a integrá-las, obedecida a ordem de antiguidade, sem prejuízo de possíveis exercícios do direito de permuta;

§ 2.º — A medida que forem vagando os cargos de desembargador e até o limite de trinta e seis (36), às respectivas vacâncias poderão corresponder, se assim dispuser o Tribunal de Justiça, mediante baixa de específicas Resoluções no prazo de dez (10) dias, a aumento no número dos integrantes dos Tribunais de Alçada, de modo a que as vagas sejam, alternadamente, atribuídas ora a um, ora a outro dos referidos Tribunais.

§ 3.º — Enquanto não for baixada a nova organização judiciária, por Resolução do Tribunal de Justiça do novo Estado, permanecerão inalteradas a jurisdição e competência dos atuais Tribunais de Alçada bem como as dos demais Juízes, na conformidade das respectivas leis de organização e divisão judiciárias e dos regimentos internos atinentes à instância recursal daqueles Tribunais.

§ 4.º — Promulgada a Constituição do Estado, os desembargadores a que se refere o *caput* deste artigo reunir-se-ão na sede do Tribunal de Justiça da Capital, para funcionarem em conjunto e para os fins previstos no art. 144, § 5.º, da Constituição da República, ficando fixado em noventa (90) dias o prazo para a Resolução a que alude o citado preceito constitucional."

"O Direito Brasileiro, por prever a multiplicidade de judiciários, em vista da estrutura federativa do País, abre lugar não só para um Supremo Tribunal Federal, como para tribunais outros que serão *cada um* (grifa-se) no seu campo a *cúpula* de uma organização parcial" (Miguel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", Edição Saraiva, 1971, 3.ª edição, pág. 185).

Do caput da Emenda ora proposta

Por sua natureza, que decorre da própria finalidade, que é a de ser instância jurisdicional máxima das unidades federadas em particular, não se compreende senão um só, dentro de cada Estado, o Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que o projeto da Lei Complementar que dispõe, genericamente, sobre a criação de Estados e Territórios, e, de modo específico, como primeira experiência, da denominada *fusão* dos Estados do Rio de Janeiro o que, em melhor técnica publicística não passa daquilo que o saudoso e emérito Professor Eusébio de Queiroz Lima, denominando de "reunião" de Estados, pondera ser uma das formas de constituição de novos Estados (cf. in "Teoria do Estado", Livraria Freitas Bastos 1943, 4.ª edição, pág. 185): — ocorre (repita-se) que o projeto em apreço estabelece, *verbis* "art. 12. O Poder Judiciário *continuará* (grifa-se) a ser exercido pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes, de acordo com a *jurisdição e competências atuais* (grifa-se), até ser baixada a nova organização judiciária".

No respeitante, o importante projeto, cuja repercussão se fez ruidosa com endereço à debatida "fusão" dos dois (2) Estados, que, *ex-vi* do art. 9.º, "passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de março de 1975", apresenta-se com irrecusável vício de inconstitucionalidade. O escogitado exercício, de modo bipartido, do Poder Judiciário pelos dois (2) Tribunais e Justiça das duas unidades federadas ainda autônomas, a partir daquela prevista data para a criação do novo Estado, constituirá, ainda que em caráter provisório, séria anomalia. Sobre carrear problemas insolúveis no funcionamento do Poder Judiciário, tal bipartição atrita às escâncaras com a disciplinação que a este Poder empresta o art. 144, e seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, com a Seção VIII do Capítulo VIII, do Título I daquele Diploma Excelso. De feito. Guardando estrita observância com a proposição lançada no início da presente Justificação, segundo a qual a instância jurisdicional máxima no âmbito das unidades federadas em particular, não se compreende senão exercida por um só Tribunal de Justiça, a apontada disciplinação constitucional está obviamente lançada em termos de inadmissão da pluralidade desses Tribunais. No focado art. 144, por todos os seus muitos incisos, alíneas e

parágrafos, alude-se, como não poderia deixar de ocorrer, a Tribunal de Justiça no *singular* . Por força de preceitos constitucionais mesmos postos nos aludidos dispositivos, consoante acontecia nos regimes constitucionais anteriores, são atribuídas ao Tribunal de Justiça competências *irrepartíveis e indelegáveis* .

Para os juristas, desnecessário seria demonstrá-lo.

Mas, dada a anomalia que traduz o art. 12 do projeto, no admitir, ainda que provisoriamente, o exercício em separado dos atuais *Tribunais de Justiça* dos dois (2) Estados, impõe-se a formulação de várias indagações que, só por si, levando à inarredável perplexidade, fazem indefensável a proposição constante daquele artigo, e, desenganadamente, previsível a situação caótica em que se encontrará o novo Estado, no concernente ao funcionamento da Justiça, se, porventura, a Providência Divina não socorrer aos que tentarem impedir que se torne *norma legal* a proposição substanciada no art. 12 do projeto.

Começemos pelo que prevê proposição no tocante à nova organização judiciária a ser baixada, e reportemo-nos ao correspondente dispositivo da Constituição, em cujo art. 144 se fez, rezado: § 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos".

Conservados *ad absurdum* separados os Tribunais de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, perguntar-se-á: — A qual deles caberá elaborar, em resolução, a lei de organização e divisão judiciárias?

Na mesma linha de princípio, e tendo em conta a competência prevista no inciso I do *caput* do art. 144, indagar-se-á: — Qual dos dois Tribunais realizará, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, o concurso público de provas e títulos para o ingresso na magistratura de carreira, e, em consequência, fará a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce?

Tendo-se em vista o regulado no inciso II e suas alíneas e nos incisos n.ºs III e IV, a qual deles ficará a tarefa de providenciar as promoções, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, dos juízes de carreira, bem como acerca do provimento das vagas que ocorrerem no quinto da composição do Tribunal de Justiça e da dos Tribunais de Alçada, reservado a advogados e membros do Ministério Público?

No atinente ao previsto no § 1.º do artigo em tela, qual desses Tribunais de Justiça proporá a criação dos juízos coletivos e singulares a que aludem as alíneas "a" e "d" do dito parágrafo?

E, quanto ao § 6.º do citado artigo, de qual dos Tribunais partirá a proposta de alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância?

Na esteira da competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar os membros dos Tribunais de Alçada e os Juízes de inferior instância, *ex-vi* do enunciado do § 3.º do mesmo artigo, as indagações se multiplicariam e a terminar na que diz respeito com o cor-

rentio nas assentadas das sessões plenárias: — Qual dos dois Tribunais de Justiça irá processar e julgar os mandados de segurança contra o Governador do Estado e os Secretários de Governo, etc, etc?

No atinente ao *caput* do artigo da presente emenda, impõe-se preveleça e mediante declaração expressa a competência do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, *por ser o mais complexo*, o que vale dizer que seria insuficiente a manutenção da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Assim, continuarão provisoriamente, para o funcionamento do Tribunal de Justiça, o Código de Organização e Divisão Judiciárias consubstanciado na Resolução n.º 1, de 2-12-70 e o Regimento Interno elaborado na Resolução n.º 2, de 21-12-73.

Aquele Código, de resto, vigorará, a título provisório, no tocante ao funcionamento do Tribunal de Alçada do atual Estado da Guanabara e dos seus Juízes de 1.ª Instância, como, por outro lado, vigorará, também, provisoriamente, a Organização Judiciária do atual Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos Juízes de 1.º grau que se distribuem pelo seu território e ao Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Tais regências provisórias estão previstas expressamente no § 3.º da presente Emenda; e sua duplicidade é imperiosa pelos motivos que serão apontados em vários passos da presente justificação.

Dos parágrafos primeiro ao terceiro

No que concerne aos parágrafos constantes desta emenda, contém eles matérias cuja necessidade de regulação são evidentes, consoante passará a ser demonstrado.

Quanto ao § 2.º, inspirou-se na experiência dos que vivem a vida forense das grandes metrópoles, ou melhor, da sede das mais desenvolvidas unidades da federação. Essa experiência firmou como *communis opinio* a de ser contra-indicado, para as sessões plenárias, tribunais de elevado número de membros.

Tal ocorrerá necessariamente com o funcionamento dos dois Tribunais de Justiça, cuja reunião, nada obstante, num só, se faz imperiosa a contar da data em que se reunirem, na projetada “fusão”, os dois Estados.

Dada, porém, a apontada contra-indicação, há que se admiti-la em termos de *provisoriedade*.

Para isso, adotou-se no § 2.º como limite máximo, para *composição futura*, o número de trinta e seis (36) desembargadores, que é, aliás, a do atual Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

Entretanto, em decorrência da reunião dos dois Tribunais, sendo constituído de dezessete (17) desembargadores efetivos o atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça do futuro Estado compor-se-á a princípio, de 53 (cinquenta e três) membros (36 + 17 = 53).

Porque temporariamente a divisão judiciária do Tribunal de Justiça do atual Estado da Guanabara há que ser mantida, por ser, como se disse, a mais complexa, os desembargadores do Estado do Rio de

Janeiro que passarão a integrá-lo serão distribuídos de modo a que os onze (11) mais antigos passem a ter assento, como membros efetivos, nas onze (11) Câmaras, ficando seis (6) de menor antiguidade assessorando o Presidente do Tribunal. Foi essa a solução posta no inciso III do § 2.º desta Emenda. E convém se ressalte que não vai nela qualquer menosprezo aos eminentes seis (6) desembargadores de menor antiguidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mas apenas um único meio de fazê-los integrados no futuro Tribunal de Justiça sem ferir o princípio da inamovibilidade que vige a favor dos atuais componentes das onze (11) Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, e sem que se prejudique uma harmônica ou igual distribuição matemática dos demais desembargadores que comporão as onze (11) Câmaras Cíveis e Criminais.

Por motivo da já várias vezes aludida contra-indicação e da previsão de reduzir-se o Tribunal a 36 (trinta e seis) membros, prevê o § 2.º que, à medida das vacâncias, poderão, a critério do Tribunal de Justiça, ser aumentadas, mediante alternatividade, as composições dos atuais Tribunais de Alçada, do Estado da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro, que ora se compõem, respectivamente, de 25 e 11 membros.

Com respeito à distribuição dos Juízes de Direito Substitutos de desembargador, constantes dos itens I e II do § 1.º, embora esteja em consonância com o atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do atual Estado da Guanabara, sua previsão na presente emenda apresenta-se necessária por força da integração nas onze (11) Câmaras dos correspondentes desembargadores mais antigos do atual Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No que tange à manutenção das regências provisórias, em duplicidade de de organística judiciária, e disciplinações regimentais, objeto de sonância expressa do § 3.º, importa ressaltar sua imperiosidade. Decorre esta de que as competências respectivas dos Tribunais de Alçada da Guanabara e do Estado do Rio de Janeiro não são as mesmas, eis que a competência do 1.º firma-se pelo valor da causa em termos de salário-mínimo e a do segundo é por natureza de feitos. Há, igualmente, disciplinação diferente da competência dos juízes de 1.º Grau que compõem as Justiças das duas autônomas unidades da Federação.

É inelutável, destarte, que, até a baixa da nova Organização Judiciária se mantenham as aludidas competências diversas, bem como, as respectivas jurisdições, e de modo a que o Tribunal de Alçada do atual Estado do Rio de Janeiro tenha provisoriamente jurisdição recursal no tocante às Comarcas que ora constituem dita unidade federativa e o Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, também, provisoriamente, a jurisdição recursal quanto aos juízes que compõem a Justiça do atual Estado-Cidade, que é a Guanabara.

O art. 12 do Projeto mantém erroneamente, como já demonstrado o *status quo*, quanto ao Poder Judiciário dos dois Estados, "até ser baixada a nova Organização Judiciária".

Baixada quando e por quem?

Sobre assunto de tão alta relevância para a vida do novo Estado convém deixar claro, desde logo:

a) quando deverá ser iniciado e em que prazo deverá estar concluída a elaboração do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, após promulgada a Constituição; e

b) que aos Tribunais de Justiça que se vão fundir é que caberá dispor em *Revolução*, sobre tais matérias, *prerrogativa que lhes é conferida de modo expresse e taxativo pela Emenda Constitucional*, de 17-10-1969, artigo 144, parágrafo 5.º.

Ambas as medidas são necessárias, a fim de ensejar a que a fusão das duas Justiças se torne completa, com observância da Constituição e em prazo breve.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 104

Nova redação para o art. 12:

"Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1.º — A partir de 15 de março de 1975 fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Justiça, o qual se dividirá em três seções: administrativa, cível e criminal.

§ 2.º — A partir de 15 de março de 1975, fundir-se-ão num só os dois Tribunais de Alçada, o qual se dividirá em duas seções: cível e criminal.

§ 3.º — O acesso aos Tribunais a que se referem os parágrafos anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe a Constituição Federal.

§ 4.º — A instância de primeiro grau constituir-se-á de duas entrâncias: a segunda integrada pelos Juizes de Direito da Guanabara e pelos Juizes de Direito de 3.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro, na ordem de ingresso nos respectivos quadros; e a primeira pelos Juizes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juizes de 2.ª e 1.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro, tam-

bém na ordem de ingresso nos respectivos quadros. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à última dessas entrâncias, respeitados os direitos dos atuais juizes que a comporão.

§ 5.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual o Governador, mediante decreto-lei, fixará a remuneração da magistratura."

Justificação

A Lei Complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na LC há de se incorporar necessariamente ao corpo de princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspectivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (arts. 4.º, 10, 14 e 15, §§ 1.º e 2.º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas, devem sair montados a partir da própria LC.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobresaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na LC, como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. 111 da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional impor-

tância nesse contexto. Funcionarão os dois Tribunais como estão até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante, portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre. O mesmo acontecerá com os Tribunais de Alçada, que se fundirão num só também com duas seções: cível e criminal.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 105

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus tribunais e juízes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até 15 de março de 1975.

§ 1.º — Os dois Tribunais de Justiça fundir-se-ão num só a partir de 15 de março de 1975.

§ 2.º — Os dois Tribunais de Alçada permanecerão distintos, transferindo-se o do atual Estado do Rio para a Capital do novo Estado.

§ 3.º — O acesso aos tribunais a que se referem os itens anteriores far-se-á por antiguidade e merecimento na forma do que dispõe o art. 144, item II, *a*, da CF.

§ 4.º — A instância do primeiro constituir-se-á de duas entrâncias: a primeira integrada pelos juízes de Direito da Guanabara e pelos Juízes de Direito de 3.ª entrância do Estado do Rio de Janeiro; e a segunda pelos Juízes Substitutos do Estado da Guanabara e pelos Juízes de 2.ª e 1.ª entrâncias do Estado do Rio de Janeiro. A nova organização judiciária poderá dispor diferentemente quanto à última dessas entrâncias, respeitados os direitos dos atuais juízes que a comporão.”

Justificação

A lei complementar que tem como objeto determinar as linhas mestras das normas fundamentais que presidirão à fusão dos atuais Estados do Rio e da Guanabara, dada a sua natureza e fim, reveste-se de caráter institucional. Importa afirmar que se situará entre a Constituição Federal, o modelo supremo, e a Constituição do futuro Estado, que será elaborada pela Constituinte a que se refere o art. 10. Numa palavra, o que se decidir na LC há de se incorporar necessariamente ao corpo de princípios a que não poderão fugir nem alterar aqueles que vão instituir o novo Estado.

De outro lado, através dela a União não apenas assentará uma decisão nacional de extrema magnitude, mas sobretudo, por isso mesmo, atuará em larga parte como árbitro diante de tendências, perspec-

tivas, direitos, até interesses, decorrentes de estruturas histórico-políticas que se foram estratificando através de quatro séculos. Isto é verdade, em termos gerais, principalmente em relação aos três Poderes. Superadas desde logo as dificuldades relativas ao Chefe do Poder Executivo (arts. 11 e 15) e ao Poder Legislativo (art. 4.º, 10, 14 e 15, §§ 1.º e 2.º), não convém que se deixe em suspenso a organização do Poder Judiciário. Em resumo, os três Poderes, nos seus órgãos máximos e nas suas diretrizes institucionais básicas, devem sair montados a partir da própria LC.

Nesse sentido a regra do art. 12 merece severas críticas. Em primeiro lugar deixa indefinido o que pode ser definido perfeitamente desde já, de modo que se evitem dúvidas, tensões, choques, graves sobresaltos, de alguma forma a desordem, em área que é igualmente vital para a comunidade que se vai criar. Por que não se fixar na LC, como se fez com o Executivo e o Legislativo, a composição do Judiciário, a respeito da qual não são maiores os obstáculos que se devem vencer? Estabelecidos os preceitos vetores tudo o mais deles advirá espontânea e logicamente.

Na verdade são apenas aparentes as dificuldades atinentes à organização judiciária do Estado que resultará da fusão. Se existem, como é natural, certo é que todas serão arredadas com o desenvolvimento de princípios já consagrados pelo nosso sistema constitucional. Assim é que ficará estabelecido que os Tribunais de Justiça se fundirão num só, que se comporá de três seções: administrativa (art. 111 da CF), cível e criminal. Isto elimina o problema do número de desembargadores, uma vez que a seção administrativa adquire excepcional importância nesse contexto. Funcionarão os dois tribunais como estão, até 15 de março, mas desde agora, com tempo bastante portanto, se irão estudando e preparando o mais que daí decorre.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 106

Dá nova redação ao art. 12:

“Art. 12 — O Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus demais Tribunais e Juízes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser definida, pelos instrumentos adequados, a nova organização judiciária.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 107

Substitua-se, no art. 12, a palavra *baixada* por *publicada*.

Não se trata, propriamente, de corrigir um erro, mas de atender a uma tradição do direito positivo brasileiro: a lei, princípio de hierarquia superior, publica-se, pois caracteriza-se sua eficácia e seu vigor, desde que não se trace, temporalmente, em artigo próprio, seu império, justamente pela publicação. Decerto, também um decreto ou portaria só adquirem vigência se publicados. Mas é da tradição do Direito brasileiro o uso do verbo *baixar*, quando se trata de ato expressivo da vontade do Poder Executivo.

Decerto obteríamos melhor redação substituindo a expressão "... até ser baixada a nova organização judiciária" pela, bem mais própria, "... até entrar em vigor a nova organização judiciária".

De qualquer modo, certo que tal disciplina jurídica, estruturando um dos Poderes do Estado, há que repousar, também, em deliberação do Legislativo, conservado o verbo "baixar", poder-se-ia entender que a organização judiciária do novo Estado dependeria de ato exclusivo do seu Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 108

Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 12 —

Parágrafo ... — Enquanto não for baixada a organização judiciária do novo Estado, compete ao Tribunal de Justiça com sede na Capital:

I — processar e julgar ordinariamente, salvo nos casos previstos no art. 129 da Constituição Federal e os da competência da Justiça Eleitoral;

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, quando não conexos estes com os do Governador;

b) os Deputados da Assembléia Constituinte e Legislativa;

c) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléia, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Contas e seu Presidente, salvo quando os atos tenham motivo e efeito exclusivamente no território do atual Estado do Rio de Janeiro, ou visem a aplicar legislação vigente só para ele, casos em que será competente o Tribunal de Justiça atualmente com jurisdição nesse Território;

d) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for alguma das autoridades referidas no item c."

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça e juízes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária.

Para o comum dos casos, a norma transitória satisfaz. Mas há casos em que, a exemplo do modelo federal, a competência originária dos Tribunais Estaduais se fixa em razão da hierarquia das autoridades sujeitas à sua jurisdição.

Como, a partir da fusão dos dois Estados, o Poder Executivo será exercido por um só Governador e o Poder Legislativo estará também unificado, e como, na organização judiciária de cada um dos Estados que se fundirão, há normas semelhantes para o exercício da competência *ratione muneris* e originária, surge a dúvida: qual dos dois Tribunais de Justiça, antes da nova organização judiciária, será competente para o processamento e o julgamento, nesses casos?

A emenda visa a eliminar a dúvida e, com ela, futuras e sérias questões de competência. Qualquer dos dois tribunais está à altura de exercer essa competência. Mas, cumpre ao legislador fazer a opção. E, a ter de optar, será mais adequado e conveniente que o faça pelo Tribunal sediado na Capital do Estado, com as ressalvas da competência do atual Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos mandados de segurança mencionados no final do item c do parágrafo objeto da presente emenda.

É de óbvia conveniência que a Lei Complementar disponha a respeito de tão relevante matéria para o funcionamento da Justiça, no futuro Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974 — Deputado José Bonifácio Netto.

EMENDA N.º 109

Acrescente-se ao art. 12 um parágrafo com a redação seguinte:

"Art. 12 —

Parágrafo... — Os atuais juízes do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Guanabara continuarão integrando as respectivas carreiras, em quadros distintos, e tendo promoções e acesso aos tribunais ora existentes, ou que se criarem, de modo a que se respeite a sua situação na respectiva carreira. Após a unificação dos Tribunais de Justiça, terão esses juízes acesso ao novo tribunal, seja por antiguidade, seja por merecimento, para as vagas nele deixadas pelos membros oriundos das respectivas carreiras."

Justificação

O art. 12 do Projeto dispõe que o Poder Judiciário continuará a ser exercido pelos Tribunais e Juízes dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até ser baixada a nova organização judiciária.

Atualmente, as organizações judiciárias dos dois Estados diferem, no tocante à primeira instância ou primeiro grau de jurisdição, quanto a repartição de competência em razão do território e do grau de entrâncias: a Justiça do Estado do Rio de Janeiro compõe-se de diversas comarcas hierarquizadas em três graus de entrâncias e a do Estado da Guanabara integrada em uma entrância única, com jurisdição em todo o território do Estado, inexistindo comarcas.

Em consequência dessas peculiaridades, os magistrados de primeira instância, no atual Estado do Rio de Janeiro, têm a sua carreira dividida em classes correspondentes aos graus de entrância das respectivas comarcas, ao passo que, no Estado da Guanabara, a carreira se divide unicamente em duas classes, abaixo da de Desembargador: a de Juiz Substituto e a de Juiz de Direito, não havendo entrâncias em razão de comarcas.

Com a fusão dos dois Estados, suas Justiças hão de também fundir-se, tendo como órgão de cúpula, não só na estrutura do Poder Judiciário, mas também na carreira da Magistratura, o Tribunal de Justiça unificado. Todavia, a fusão de duas carreiras, com as particularidades acima assinaladas, poderá acarretar a ofensa a direitos dos magistrados que atualmente as integram, se providências acauteladoras não forem desde logo adotadas, de modo a resguardá-los.

A emenda visa este objetivo, dispondo que os atuais juizes dos dois Estados terão preservadas as respectivas carreiras, quanto a promoções, até o acesso ao Tribunal de Justiça. Como este, depois da unificação judiciária, certamente se comporá de Desembargadores oriundos dos dois tribunais ora existentes, seja na totalidade, seja por partes proporcionais ao número de membros de um e outro, a solução preconizada emenda é a de, no acesso dos juizes ao Tribunal, assegurar as vagas futuras de desembargadores provenientes do Estado do Rio para os juizes atuais desse Estado, o mesmo acontecendo em relação às vagas deixadas por Desembargadores oriundos do Estado da Guanabara, que serão preenchidas pelos juizes atualmente em exercício neste último. Futuramente, para os magistrados que ingressarem na carreira já depois da fusão, outros critérios poderão ser adotados.

Desta forma, não haverá prejuízo para os magistrados de nenhum dos dois Estados atualmente existentes. As duas carreiras continuarão, paralelamente, sem se inserirem ou se atritarem, em quadros distintos, proporcionando aos seus atuais integrantes possibilidades de acesso ao Tribunal de Justiça correspondente, no todo ou proporcionalmente, às que existem e continuariam a existir se não houvesse a fusão dos dois Estados.

Note-se que, com esta emenda, a Lei Complementar não estará baixando nenhuma norma de organização judiciária. Estará apenas dispondo sobre matéria que diz respeito à carreira da magistratura, que tem tratamento constitucional, visando a estabelecer uma fórmula que possibilite a fusão das duas Justiças Estaduais, sem ferir direitos constitucionalmente assegurados. Uma fórmula que convém seja, em suas linhas gerais ou fundamentais, traçada na própria Lei Complementar,

tal como esta já o faz, em relação ao pessoal em atividade nos dois Estados, na Seção III do Capítulo II, a fim de evitar dúvidas e dificuldades, no plano estadual.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 110

Acrescentem-se ao art. 12 os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — A partir de 1.º de setembro de 1974, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, em sessões semanais, sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, para os fins e na forma previstos no § 5.º do art. 144 da Constituição.

§ 2.º — A resolução, que disporá, inclusive, sobre a fusão dos Tribunais de Justiça, será publicada pelos respectivos Presidentes até 31 de janeiro de 1975 e terá vigência a partir de 15 março de 1975.

§ 3.º — A 15 de março de 1975, fundir-se-ão também os Tribunais de Alçada dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O Projeto, ao dispor sobre o Poder Judiciário e procurando evitar a ocorrência de perturbações ao seu funcionamento, dispõe que o mesmo “continuará a ser exercido pelos Tribunais de Justiça, constituídos pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes, de acordo com a jurisdição e competência atuais, até ser baixada a nova organização judiciária”.

Entretanto, tal disposição parece-nos insuficiente para evitar a ocorrência de questões insuperáveis entre 15 de março de 1975 e o advento da nova organização judiciária.

A emenda pretende evitar tais problemas ao dispor que “a partir de 1.º de setembro de 1974, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a reunir-se na cidade do Rio de Janeiro, em sessões semanais, sob a direção alternada dos respectivos Presidentes, para os fins e na forma previstos no § 5.º do art. 144 da Constituição”. Segundo o referido § 5.º, “*cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos*”. Trata-se de uma inovação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, uma vez que, pelas Constituições anteriores, a competência dos Tribunais de Justiça limitava-se a propor a alteração da organização judiciária. Ora, se é da competência do Tribunal de Justiça dispor sobre a divisão e organização judiciárias, nada impede que, antes mesmo da ocorrência da